

Órgão : 5ª TURMA CÍVEL  
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Processo Número : 2014 00 2 004168-9  
Agravante(s) : DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS  
Agravado(s) : AMAURI PERUSSO  
Interessado(s) : PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Relator : Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI

### VISTOS ETC.

Conforme relatado na decisão de fls. 926/929, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS** contra a r. decisão encontrada por cópia às fls. 896/907, por meio da qual o MM Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação Popular, **Feito** nº 2014.01.1.014911-0, movida por **AMAURI PERUSSO** e **OUTROS** em desfavor do ora Agravante e de **OUTROS**, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Por todo o exposto, defiro o pedido liminar e determino: a) a imediata suspensão dos efeitos jurídicos dos atos de indicação, aprovação, nomeação e posse do réu Domingos Lamoglia de Sales Dias ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) conseqüentemente, a imediata suspensão do pagamento dos subsídios mensais ao referido réu.*

*Intime-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Distrito Federal.*

*Para o caso de eventual descumprimento ou demora no atendimento à presente decisão, fixo multa diária no importe de R\$ 100.000,00, a ser suportada pelo Distrito Federal, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, sem prejuízo das sanções penais cabíveis aos agente públicos envolvidos, por desobediência.” (fl. 906)*

Sustenta o Agravante que a decisão vergastada padece de nulidade, tendo em vista que a perda do cargo requer o prévio trânsito em julgado de sentença judicial.

Invoca os artigos 73, § 3º; 75; 93 e 95, todos da Constituição da República, para argumentar que as garantias previstas nos dispositivos constitucionais são-lhe asseguradas e que a decisão em epígrafe representa afronta à Carta Magna.

Angelo Canducci Passareli  
Desembargador

Alega que não estão presentes os pressupostos da Ação Popular e que não é Réu em ação penal, tendo em vista que não houve recebimento de Denúncia pelo Superior Tribunal de Justiça, além de não pender sobre ele qualquer condenação judicial.

Por fim, assevera estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de que seja indeferida a medida de urgência na Instância *a quo*.

Guia de recolhimento de preparo com cópia do respectivo comprovante de pagamento às fls. 24/25.

Acrescento que, por meio da decisão de fls. 926/929 esta Relatoria negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 511, 525, § 1º, e 557, *caput*, todos do CPC, bem como nos artigos 7º, I e II, da Portaria Conjunta nº 50/2013 e 66, IX, do Regimento Interno do TJDF.

Impetrado Mandado de Segurança contra tal decisão, pelo ora Agravante, foi deferida a liminar *“para que o Agravo de Instrumento interposto pelo ora impetrante seja admitido e, por conseguinte, tenha seu regular processamento”* (fl. 950-verso), conforme se verifica da cópia juntada às fls. 949/950-verso.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida no Mandado de Segurança distribuído sob nº 2014.00.2.004405-3, admito o processamento do Agravo de Instrumento.

Segundo dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil *“O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”*

Assim sendo, para concessão do efeito suspensivo, incumbe à parte agravante demonstrar a relevância da fundamentação recursal e a potencialidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Numa análise perfunctória, entendo que a relevância da fundamentação está devidamente caracterizada.

De fato, como é cediço, a Constituição da República, por meio dos artigos 73, § 3º, e 75 equiparou os integrantes das Cortes de Contas aos membros da Magistratura, tendo em vista a relevância das atribuições constitucionais que lhes foram conferidas. Confira-se:

*“Art. 73. (...)*

*§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos*

*Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.” (grifei)*

*“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.” (grifei)*

Diante disso, impende destacar que o art. 95 da Carta Constitucional assegura aos Magistrados, dentre outras prerrogativas, a vitaliciedade (inciso I), em decorrência da qual, a perda do cargo pressupõe a existência de sentença judicial transitada em julgado.

Por seu turno, a possibilidade de lesão grave encontra-se demonstrada, uma vez que se trata de supressão do pagamento de verba de caráter alimentar e, dessa forma, presumivelmente essencial à subsistência do Agravante.

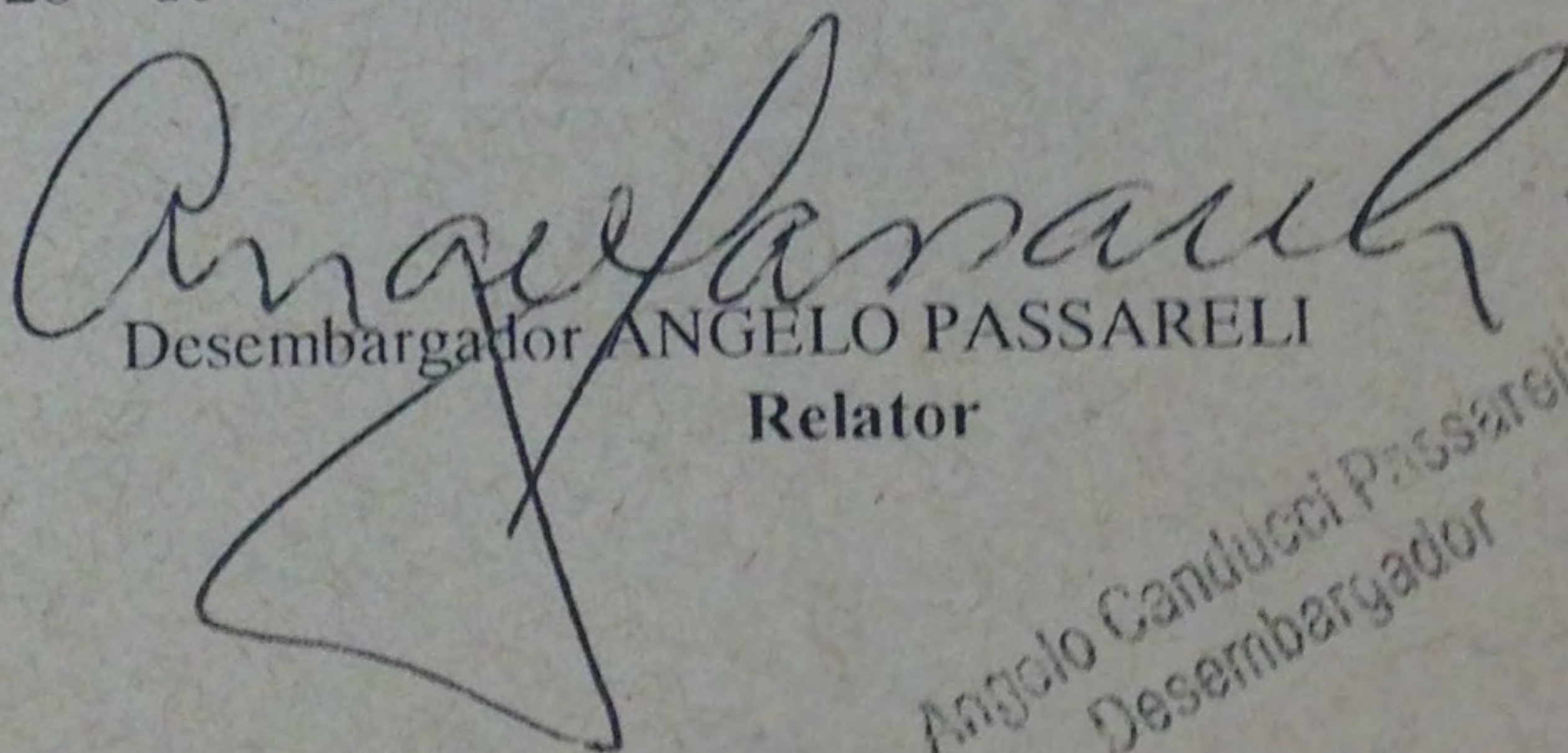
Presentes, pois, os requisitos previstos no artigo 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se e solicitem-se as informações.

Intimem-se os Agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do CPC.

I.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2014.

  
Desembargador ANGELO PASSARELI  
Relator

Angelo Canducci Passareli  
Desembargador